



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13408.720223/2017-11
ACÓRDÃO	2102-003.331 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDILSON LIMA LOPES BUENOS AIRES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 01/01/2016

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

O direito à dedução de despesas médicas é condicionado à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos (artigo 80, § 1º, III do Regulamento de Imposto de Renda Decreto 3.000/99).

DEDUÇÃO . PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de restabelecer a dedução das despesas com o pagamento das pensões alimentícias arbitradas para as alimentandas Aurora Maria Farias, Maria

Clara, Poliana e Domiciana Barbosa de Lima Buenos Aires, perfazendo o total de R\$ 34.378,00.

Sala de Sessões, em 8 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA – Relator

Assinado Digitalmente

José Marcio Bittes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente

RELATÓRIO

Trata a **Notificação de Lançamento** (fls. 30/36) referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 44.940,37, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Dedução Indevida de Despesas com Instrução, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Dependente.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação.

Em sua defesa, concordou com a autuação atinente à infração de dedução Indevida de Despesas com Instrução. Fora isso, rechaça as glosas procedidas pela fiscalização vez que de acordo com as informações constantes dos documentos acostados aos autos, faz jus às deduções pleiteadas.

A impugnação foi desprovida.

No aviso de recebimento da notificação da decisão, não consta data de recebimento pelo contribuinte, sendo lançado apenas o carimbo da unidade dos correios que recebeu a correspondência (fl. 52).

O contribuinte, irresignado, interpôs recurso voluntário (fl. 55/60), com documentos.

O despacho de encaminhamento (fl. 74) considerou como data de recebimento da notificação o dia 20/01/2013, com amparo no Decreto n.º 70235/72 (art. 23, §2.º, II).

Nas razões recursais, preliminarmente, o recorrente aduziu a tempestividade recursal, momento em que menciona ter sido notificado em 17/01/2023.

No mérito, arguiu estarem comprovadas as deduções das despesas com pagamentos de pensão alimentícia e despesas médicas com dependentes. Colacionou documentos.

Com isso, pugnou pelo total provimento recursal e o conseqüente cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA**, Relator

Admissibilidade.

O recurso atende às condições de admissibilidade. Quanto à sua tempestividade, por força da certificação lançada no despacho de encaminhamento, tenho-o por tempestivo.

Por tal razão, dele conheço.

Deduções médicas de alimentandos.

Aduz o recorrente que, em relação às despesas médicas, a juntada de documentação comprobatória de IR retido na fonte (fl. 05/06) é prova suficiente das despesas relativas ao pagamento de assistência médica, razão pela qual a glosa respectiva não merece subsistir.

Pois bem!

Ao que se vislumbra dos autos, não há qualquer outro documento hábil a atestar os gastos mensurados pelo recorrente.

Com o recurso voluntário o contribuinte não apresentou nenhum documento para contrapor os argumentos da autoridade julgadora de primeira instância, limitando-se apenas a afirmar que todas as despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda foram devidamente comprovadas. Todavia, conforme excerto do acórdão recorrido, tais documentos não se prestam para comprovar as despesas médicas e os pagamentos declarados.

A dedução de despesas médicas está prevista no §3º, II do art. 8º da Lei n. 9.250/1995:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, o efetivo pagamento que justifica as deduções informada sem sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Neste passo, a legislação do Imposto de Renda, mais especificamente o então vigente Regulamento do Imposto de Renda (Dec.nº3.000/99,Art.73) e o Decreto nº 5.844/43 (Art. 11,§3º) – que trata da cobrança e fiscalização do imposto – da mesma forma que as normas citadas acima, dispõem que todas as deduções são sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Portanto, sendo seu o ônus probatório, não pode dele se eximir afirmando que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

Tem-se, assim, que a legislação transcrita confere à autoridade fiscal - que age no intuito de defender o interesse público (“arrecadação tributária”) -, o poder de exigir, para análise da dedução de despesas médicas, outros documentos além de meros recibos ou declarações particulares, que busquem comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores suportados pelo contribuinte, correspondentes às despesas declaradas.

A propósito, corroborando com tal assertiva, cumpre observar que sobre o tema, este órgão Colegiado consubstanciou o seguinte entendimento na Súmula CARF nº 180, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Desta feita, correta está a decisão de primeiro grau neste ponto, eis que, incumbido do ônus probatório, o recorrente não o fez.

Das deduções com os alimentos

Analisando o acervo probatório colacionado aos autos pelo contribuinte na esfera recursal, verifico que a obrigação de pagamento de pensão em relação aos dependentes alimentandos Maria Clara, Poliana e Domiciana (representadas pela genitora Paula), bem como à ex cónyuge Aurora Maria Farias Lima Buenos Aires encontra-se devidamente demonstrada pelos documentos as fls. 10-12 e 61/69. Ao mesmo tempo, da leitura dos termos judiciais, pode-se deduzir que o pagamento das pensões não pode ser considerado mera liberalidade, enquadrando-se, pois, nos requisitos legais para isenção.

Nesse ponto, merece razão o contribuinte recorrente.

Já em relação aos supostos pagamentos de pensão alimentícia para Andrea Ferreira da Silva, Rodolfo Wagner Farias de Lima Buenos Aires e Marília Farias Lima Buenos Aires, de fato, não foram apresentados o acordo homologado judicialmente, ou a decisão judicial fixando a obrigatoriedade, tampouco os valores das pensões alimentícias. Por tal razão, nesse ponto, não há como acolher o pleito recursal.

Assim, sobre tais valores suscitados, a glosa deve ser mantida.

Das Deduções Com Dependentes

Por bem elucidar a manutenção da glosa em relação às despesas com dependentes, tomo como razões de decidir, amparado no artigo 114, parágrafo 12, do RICARF, os termos do acórdão recorrido, a saber:

No que se refere à infração dedução de dependentes na declaração de rendimentos, importa transcrever as disposições contidas nos §§ 1º a 5º do art. 77 do Decreto no 3.000, de 1999:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

- I- o cónyuge;
- II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;
- II- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- III- IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do detenha a guarda judicial;

- IV- V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- V- VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;
- VI- VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. §2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).
- VII- §3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).
- VIII- §4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).
- IX- §5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §4º).

Conforme consta da DIRPF/2016, o sujeito passivo declarou como dependente José Edilson Medeiros Lima Lopes Buenos Aires, Arthur Edson Ferreira Lima Lopes Buenos Aires, Domiciana, Maria Clara e Poliana Barbosa de Lima Buenos Aires, glosados pela fiscalização por falta de comprovação.

Da análise dos documentos juntados aos autos não se tem notícia das Certidões de Nascimento ou dos Registros de Identidade dos dependentes, documentos hábeis para comprovar a relação de dependência entre as partes. Deste modo, há que se manter a infração Dedução Indevida de Dependentes.

Nesse sentido, mantenho a decisão recorrida.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de restabelecer a dedução das despesas com o pagamento das pensões alimentícias arbitradas para Aurora Maria Farias e para Maria Clara, Poliana e Domiciana Barbosa de Lima Buenos Aires, que perfaz o total de R\$ 34.378,00 (trinta e quatro mil trezentos e setenta e oito reais).

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil